

26/06/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.138-1 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGRAVADO(A/S) : IGREJA BATISTA DO MÉIER
ADVOGADO(A/S) : MAURO GONÇALVES VIEIRA E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição do Brasil, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Precedente.

2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de junho de 2007.



26/06/2007

SEGUNDA TURMA**AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 651.138-1 RIO DE JANEIRO**

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGRAVADO(A/S) : IGREJA BATISTA DO MÉIER
ADVOGADO(A/S) : MAURO GONÇALVES VIEIRA E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Neguei provimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

"Discute-se nestes autos a constitucionalidade da cobrança do IPTU sobre os imóveis contíguos ao templo da igreja.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 325.822, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.5.2004, ementado nos seguintes termos:

'Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, 'b' e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, 'b', CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas 'b' e 'c' do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido.'

3. Ademais, consta no acórdão recorrido que 'restou demonstrado que no imóvel sobre o qual o ente municipal fez incidir a cobrança de IPTU funciona um templo religioso, onde são desenvolvidas as atividades inerentes ao ministério da fé' (fls. 57-58). Para se dissentir do acórdão impugnado quanto à destinação do imóvel, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF."

2. O agravante sustenta que "a imunidade atinge somente ao patrimônio dos templos religiosos, ainda assim enquanto estiver relacionado com as finalidades essenciais da entidade, não abrangendo, assim, imóveis contíguos, separados fisicamente --- tais como a residência do zelador, casa paroquial, serviço social, abrigo recreativo, entre outras ---, fato que constitui matéria incontroversa" e que, por isso, não depende do reexame do quadro fático [fl. 112].

3. Requer o provimento deste agravo regimental para que o recurso extraordinário tenha regular processamento.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Não assiste razão ao Município ora agravante.

2. Conforme demonstrado na decisão agravada, esta Corte, quando do julgamento do RE n. 325.822, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 14.5.2004, fixou o entendimento de que a imunidade prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição do Brasil, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

3. Para se dissentir do acórdão impugnado quanto às conclusões acerca da destinação do imóvel em questão, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 651.138-1

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): ROBERTO SARDINHA JUNIOR

AGDO.(A/S): IGREJA BATISTA DO MÉIER

ADV.(A/S): MAURO GONÇALVES VIEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 26.06.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes,
Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José
Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador